



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.179 - RS (2013/0093570-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK
AGRAVADO : ÉRIKA TALITA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJAR KIRST
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de falha na prestação de serviço médico, foi fixado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais e estéticos devido pela fundação ora agravante à parte autora, razão para provocar a intervenção desta Corte, em virtude de sequelas resultantes na criança concebida no nosocômio demandado, as quais foram decorrentes da indevida realização de parto normal, haja vista que se tratava de feto grande, não tendo o hospital efetuado o procedimento de cesariana por falta de anestesista de plantão.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.179 - RS (2013/0093570-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK
AGRAVADO : ÉRIKA TALITA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJAR KIRST
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 714/716 que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de indenização por danos materiais, morais e estéticos que moveu ERICA TALITA MACHADO e ERENI ADELINA PINTO em desfavor da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE e de SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBE.

2.- O Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. GELSON ROLIM STOCKER) restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. HOSPITAL. PARTO NORMAL. CRIANÇA MUITO GRANDE. AUSÊNCIA DE ANESTESISTA. NÃO REALIZAÇÃO DE CESARIANA. SEQUELAS FUNCIONAIS NA CRIANÇA. DANOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mostrando-se a perícia ortopédica e obstétrica realizada nos autos suficientemente conclusiva para a necessária cognição do feito, desnecessária a realização de novas perícias. Agravo retido desprovido.

2. O conjunto fático-probatório da demanda apontou que as sequelas resultantes na criança concebida no nosocômio demandado foram decorrentes da indevida realização de parto normal, haja vista que se tratava de feto grande, não tendo o hospital efetuado o procedimento de cesariana por falta de anestesista de plantão.

3. Tendo a pessoa que recebeu a citação se apresentado como representante legal do ora recorrente, inviável o afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelia, ainda mais que posteriormente ao ato citatório o nosocômio nada manifestou quanto a suposto defeito ou vício de citação.

4. Danos materiais (tratamentos médicos), morais e estéticos mantidos nos mesmos valores em que fixados pela sentença.

5. A justa remuneração do advogado vem ao encontro da sua indispensabilidade à administração da Justiça, conforme o art. 133 da CF e como tal há de ser considerada. Verba honorária mantida.

RECURSOS DESPROVIDOS. (Fl. 614).

3.- Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos julgada parcialmente procedente para condenar a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE ao pagamento de: a) a título de danos materiais, de todos os tratamentos médicos adequados à primeira autora, inclusive visando minimizar defeito meramente estético, condenação que deve ser objeto de liquidação de sentença; b) a título de danos morais e estéticos, do montante único de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4.- Nas razões do Regimental, alegou, em síntese, que deve ser reduzido o *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.179 - RS (2013/0093570-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Verifica-se que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão *a quo* no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais e estéticos, razão para provocar a intervenção desta Corte, em razão de sequelas resultantes na criança concebida no nosocômio demandado, as quais foram decorrentes da indevida realização de parto normal, haja vista que se tratava de feto grande, não tendo o hospital efetuado o procedimento de cesariana por falta de anestesista de plantão.

7.- Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

8.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0093570-2

AgRg no
AREsp 322.179 / RS

Números Origem: 10200005964 3843620128217000 4044993520128217000 5105653920128217000
535062720138217000 70046937942 70050979061 70052039666 70053288817

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK
AGRAVADO : ÉRIKA TALITA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJAR KIRST
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ROLANTE
ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK
AGRAVADO : ÉRIKA TALITA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJAR KIRST
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.